

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 001.273/2016-7

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão - MA

Responsável: José Eliomar da Costa Dias (454.000.673-87)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81)

Representação legal: Walter de Sousa Barros (CPF 055320433-53)

SUMÁRIO: SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. PROGRAMA DE APOIO AOS SISTEMAS DE ENSINO PARA ATENDIMENTO À EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS INCOMPLETA E COM IMPROPRIEDADES. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO POR EDITAL. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução peça 16, cujas conclusões foram acolhidas no âmbito da Secex/RJ e pelo MPTCU (peças 17-18).

INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC), Processo Original 23034.019629/2009-88, em desfavor do Sr. José Eliomar da Costa Dias (CPF 454.000.673-87), na condição de ex-Prefeito de Água Doce do Maranhão/MA, em razão da impugnação de despesas vinculadas à aplicação dos recursos transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, do referido município, no exercício de 2008, na modalidade fundo a fundo.*

HISTÓRICO

2. *A instrução inicial (peça 5) promoveu a análise da documentação constante dos autos e concluiu pela irregularidade das contas do Senhor José Eliomar da Costa Dias, prefeito municipal de Água Doce do Maranhão/MA, à época do recebimento dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE e da execução das despesas (2008/2009) e conclui, com fundamento no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 357-364) e no Relatório de Auditoria da CGU (peça 1, p. 383-385), pela citação do responsável para apresentação de alegações de defesa quanto a ausência da regular prestação de contas da execução financeira no objeto de Programa e quanto a inexistência de aplicação dos recursos enquanto ociosos na conta corrente vinculada e/ou recolher integralmente os recursos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.*

EXAME TÉCNICO

3. *Em cumprimento ao Pronunciamento do Diretor Técnico da DIEDU/Secex-R (peça 6), com fulcro na delegação de competência constante da Portaria-MIN-WAR 1/2014, art. 1º, inciso II, c/c a Portaria-SECEX-RJ 1/2016, art. 1º, inciso III, foi promovida a citação do Senhor José Eliomar da Costa Dias, mediante o Ofício 0900/2016-TCU/SECEX-RJ, de 15/4/2016.*

4. Apesar de o Senhor José Eliomar da Costa Dias ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 9, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades apontadas.

5. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Consoante apontado pela instrução inicial (peça 5, p. 1-2) um dos pressupostos desta TCE se encontra na constatação pela CGU, tendo em vista que foram realizados saques diretamente na conta corrente 14.659-5 da agência 1459-1, do Banco do Brasil (61-70) sem haver nos autos evidências de vínculos do fluxo desses recursos com os beneficiários executores das ações do objeto do Programa.

7. Constam também dos autos, registros quanto à ausência de apresentação pelo responsável, de comprovantes das despesas e dos demonstrativos contábeis que demonstrassem a regular aplicação dos recursos no objeto do Programa (peça 1, p. 95-96 c/c p. 126).

8. E, por fim, consigna-se nos autos, que o responsável não teria aplicado parcelas dos recursos que transitaram pela conta corrente vinculada ao Programa, tendo a Divisão de Análise Especial de Prestação de Contas de Programas Educacionais do FNDE, com base em análise financeira dos autos do PNATE-2008 (processo 23034.019629/2009-88) e em Relatório de auditoria feita pela CGU, apurado supostos danos ao erário, cujo cálculo de débito teria resultado nos valores detalhados no Quadro I, representando os rendimentos que teriam deixado de ser realizados (peça 1, p. 125).

Quadro I – Rendimentos não realizados em decorrência da ausência de aplicação financeira dos recursos

Data inicial	Data final	Valor não aplicado	Tipo de Aplicação	Rendimento
01/01/2008	10/04/2008	8,07	Poupança	0,14
23/04/2008	24/04/2008	5.479,27	Curto Prazo	1,14
01/08/2008	03/09/2008	2,72	Poupança	0,02
06/09/2008	01/10/2008	35,03	Curto Prazo	0,16
04/10/2008	03/11/2008	17,34	Poupança	0,09
05/11/2008	01/12/2008	9,65	Curto Prazo	0,05
02/12/2008	04/12/2008	8.941,99	Curto Prazo	4,84
06/12/2008	31/12/2008	1,99	Curto Prazo	0,01
Total				6,45

Fonte: Dados da Divisão de Análise Especial de Prestação de Contas de Programas Educacionais do FNDE (peça 1, p. 125).

9. No tocante ao pressuposto consignado quanto ao ato irregular, de omissão, que teria sido imputado ao responsável por não ter aplicado parcelas dos recursos que teriam por alguns momentos permanecido na conta corrente vinculada, sem aplicação no objeto do Programa (Relatório do Tomador de Contas, peça 1, p. 361-362, Relatório de Auditoria da CGU, peça 1, p. 384 e peça 5, p. 3), com as vênias de praxe, não se enxerga quaisquer fundamentos para manutenção nesta TCE.

10. Entende-se que tal irregularidade somente se configuraria caso os recursos tivessem sido aplicados no objeto do Programa e ainda assim o repassador dos recursos pretendesse cobrar

da municipalidade por não ter aplicado financeiramente os recursos recebidos durante o tempo em que estiveram ociosos na conta vinculada enquanto não despendidos no objeto do Programa, contudo, no caso desta TCE, em que a totalidade dos recursos recebidos pelo município de Água Doce do Maranhão/MA serão devolvidos com atualização monetária e juros de mora não se justifica essa parcela que se pretende que o responsável recolha aos cofres do FNDE.

11. Concordar com tal cobrança equivale a contribuir para o enriquecimento ilícito do FNDE, porquanto nenhuma perda haverá aos cofres do referido Fundo, e, portanto, apresenta-se inadequada a computação dos valores desses rendimentos na quantificação do débito e consequentemente na configuração da sugerida irregularidade quanto à não aplicação dos recursos recebidos no mercado financeiro.

CONCLUSÃO

12. Os elementos constantes dos autos, consoante tratado na instrução inicial (peça 5) e sintetizados nos itens 3-11 desta instrução, com os ajustes sugeridos nos itens 9-11, apontaram para a configuração de danos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, consubstanciados pela impugnação das despesas realizadas com recursos do orçamento do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar do Município de Água Doce do Maranhão/MA (Quadro II), recebidos no exercício de 2008, na modalidade fundo a fundo, haja vista não ter o Senhor José Eliomar da Costa Dias, prefeito municipal à época dos fatos, apresentado a documentação complementar à prestação de contas requerida pelo repassador dos recursos, nos termos do Decreto 93.872/1986, art.66; da IN/STN 1/1997, art.28 e da Resolução/CD/FNDE 10, de 7/4/2008, art. 7º, §8º; 18, § 5º e 21 (itens 3-11).

Quadro II – Proposta de apuração do débito

CRÉDITO NA CONTA DO MUNICÍPIO	
DATA	VALOR (R\$)
14/04/2008	5.487,00
25/04/2008	5.479,00
05/06/2008	9.706,00
02/07/2008	8.932,00
01/08/2008	8.930,00
05/09/2008	8.900,00
03/10/2008	8.950,00
04/11/2008	8.940,00
05/12/2008	8.940,00

13. Apesar de o responsável ter disponibilizado dados referentes às contas ordinárias ao FNDE (peça 1, p. 6, 7, 43-59, 96 e 119), contudo após trabalhos de fiscalização da CGU, não atendeu às notificações realizadas pelo ente federal transferidor dos recursos (peça 1, p. 138-160, 361-362), para complementar o fornecimento de documentos que comprovariam a regularidade dos atos de despesas (peça 1, p. 121-133, 152-159), que teriam sido praticados com a utilização dos recursos sacados da conta corrente vinculada ao Programa, configurando-se assim, em atos de gestão ilegítimos que resultaram em danos aos cofres do Fundo (peça 1, p. 357-358).

14. Além de o responsável não ter se preocupado em resolver as questões pendentes na fase interna desta TCE também não atendeu à citação, ocasião em que poderia, quando da apresentação de sua defesa, comprovar a regularidade da execução das despesas e demonstrar boa-fé quanto a sua conduta, consoante previsto no RI/TCU, art. 202, § 2º, não se logrando

vislumbrar a sua boa-fé.

15. Diante da revelia do Senhor José Eliomar da Costa Dias e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento na Lei 8.443/1992, art. 1º, inciso I e 16, inciso III, alínea 'c', 19 e 23, inciso III, c/c Regimento Interno/TCU, art. 1º, inciso I, 209, inciso III, art. 210 e 214, inciso III, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Senhor José Eliomar da Costa Dias (454.000.673-87), na condição de prefeito municipal à época dos fatos, e condená-lo, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do fundo Nacional da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
5.487,00	14/04/2008
5.479,00	25/04/2008
9.706,00	05/06/2008
8.932,00	02/07/2008
8.930,00	01/08/2008
8.900,00	05/09/2008
8.950,00	03/10/2008
8.940,00	04/11/2008
8.940,00	05/12/2008

Valor atualizado até 25/05/2016: R\$ 121.388,67.

b) aplicar ao Senhor José Eliomar da Costa Dias (454.000.673-87), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das, dívidas caso não atendidas as notificações;

d) autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida do Senhor José Eliomar da Costa Dias em parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) *encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.*

2. O MPTU (peça 18), concorda com a Unidade Técnica, exceto quanto às razões para não imputar débito relativo aos valores dos rendimentos financeiros:

A situação verificada no caso presente, porém, é diferente. De fato, tanto no ofício de citação (peça 8), quanto na proposta de mérito apresentada pela Unidade Técnica (peças 16 e 17), o valor do débito atribuído ao responsável corresponde ao valor de cada um dos saques que foram efetuados na conta específica e não aos valores que foram transferidos ao município pelo FNDE. É o que se depreende dos extratos bancários que integram a peça 1, p. 66-74. Esses saques correspondem a despesas que foram glosadas em sua totalidade, por falta de comprovação documental.

Ainda que esse critério para apuração do débito não seja usual nos casos em que todas as despesas são glosadas (nessa situação, o mais comum é a condenação à devolução do valor total transferido), o critério adotado não merece reparos. Isso porque, antes mesmo de a conta específica ter recebido o primeiro dos créditos efetuados pelo FNDE, ela já apresentava um saldo remanescente proveniente dos depósitos que foram realizados no exercício anterior. Nesse contexto, diferentemente do que asseverou a Unidade Técnica, pensamos que, em tese, caberia, sim, considerar débito a receita que deixou de ser auferida com a não aplicação dos recursos no mercado financeiro, já que a condenação não está se dando pelo valor total transferido.

No caso presente, contudo, há que se considerar que a receita não auferida com a aplicação dos recursos no mercado financeiro é rigorosamente irrisória. Isso ocorre porque, conforme se observa na tabela abaixo, os valores sacados da conta específica são muito próximos dos valores creditados. Além disso, os saques ocorreram em datas muito próximas às datas dos créditos.

(...)

Diante disso, e considerando que a inclusão das receitas não auferidas no montante do débito só serviria para criar dificuldades desnecessárias ao processo, já que tais receitas precisariam ser criteriosamente calculadas, entendemos que sua cobrança possa ser dispensada, conforme sugerido pela Unidade Técnica, ainda que por razões diversas.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos de acordo com a proposta de mérito sugerida pela SECEX-RJ na instrução que integra a peça 16, com os ajustes de forma sugeridos no pronunciamento que integra a peça 17.

É o relatório.